

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

### **Avaliação Econômica de Intangíveis e Aplicação do Método da Renda: o Caso *Facebook Inc. v. Commissioner***

Izadora Coutinho

Mestranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), com período de pesquisa no *International Bureau of Fiscal Documentation* (IBFD).

Pesquisadora do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Especialista em Direito Tributário e em Direito Tributário Internacional pelo IBDT. Advogada tributarista em São Paulo.

#### **EMENTA:**

**INTERNATIONAL TAX LAW. TRANSFER PRICING. COST SHARING AGREEMENT (CSA). INTANGIBLE VALUATION. PLATFORM CONTRIBUTION TRANSACTION (PCT). INCOME METHOD. DISCOUNT RATE. ARM'S LENGTH PRINCIPLE. INTERNAL REVENUE CODE § 482 – TEMP. TREAS. REG. § 1.482-7T.**

Dispute involving the Internal Revenue Service's (IRS) revaluation of intangible assets transferred in 2010 by Facebook Inc. (U.S.) to its Irish subsidiary under a Cost Sharing Agreement (CSA). The U.S. Tax Court held that: (i) only the U.S. parent made non-routine platform contributions, justifying the application of the Income Method as the best method for valuing the Platform Contribution Transaction (PCT); (ii) the Residual Profit Split Method (RPSM) was appropriately rejected, as the Irish subsidiary's contributions were deemed operational; (iii) the IRS's inputs, especially revenue projections and a 14.44% discount rate, were found to be overly optimistic or flawed, and the court instead accepted more conservative assumptions, including a 17.7% discount rate; and (iv) the arm's length PCT Payment value was determined to be USD 7.7 billion. The Court also upheld the validity of the 2009 cost sharing regulations (Temp. Treas. Reg. § 1.482-7T) as consistent with the arm's length principle and IRC § 482. The Tax Court decision applied the 2009 CSA regulations and provides important guidance on the valuation of intangibles in cross-border group structures.

**United States Tax Court. 164 T.C. No. 9. FACEBOOK, INC. & SUBSIDIARIES, Petitioner v. COMMISSIONER OF INTERNAL REVENUE, Respondent. Docket No. 21959-16.1. Filed May 22, 2025.**

#### **Comentários sobre o caso**

Em 22 de maio de 2025, a U.S. Tax Court proferiu decisão no caso *Facebook Inc. v. Commissioner*, que marca um importante precedente na aplicação das regras de preços de transferência a ativos intangíveis, especialmente no contexto de acordos de compartilhamento de custos (*Cost Sharing Agreements* – CSA). A controvérsia girou em

torno da valoração de intangíveis transferidos pela matriz norte-americana à subsidiária irlandesa e da seleção do método mais adequado de precificação. A decisão oferece uma oportunidade valiosa para examinar os desafios práticos e conceituais da avaliação econômica de intangíveis. Para o Brasil, o tema é relevante especialmente em razão da recente adoção das diretrizes da OCDE pela Lei n. 14.596/2023<sup>1</sup>.

O caso envolveu a transferência, em 2010, de diversos ativos intangíveis – como tecnologia da plataforma, base de usuários, dados, marca e direitos de comercialização – da *Facebook Inc.* (EUA) para a *Facebook Ireland Holdings Unlimited* (Irlanda), no âmbito de um CSA regido sob o *Temporary Treasury Regulation*. § 1.482-7T<sup>2</sup>. A matriz americana avaliou os ativos em US\$ 6,3 bilhões, enquanto o *Internal Revenue Service* (IRS) os reavaliou em US\$ 19,9 bilhões, exigindo um ajuste substancial no chamado *Platform Contribution Transaction* (PCT Payment).

A controvérsia no caso envolveu duas questões principais: (i) a escolha do método de valoração; e (ii) os parâmetros econômicos relevantes adotados – como projeções de receita, taxa de desconto e as premissas de risco. A Corte considerou inadequada e afastou a aplicação do método de divisão residual de lucros (*Residual Profit Split Method* – RPSM), sob o fundamento que somente a *Facebook Inc.* (a entidade norte americana), havia aportado contribuições não rotineiras no desenvolvimento dos intangíveis. À subsidiária irlandesa caberiam apenas funções meramente operacionais, relacionadas à exploração econômica dos ativos. Diante disso, o tribunal validou a aplicação do *Income Method*, previsto no § 1.482-7T(g)(4), o qual estima o valor presente dos lucros futuros atribuíveis aos intangíveis transferidos.

A decisão reafirma a lógica do princípio do *arm's length*, mesmo em contextos marcados por informações assimétricas e dificuldades de comparabilidade. Reiterou-se, ainda, a preferência por métodos que permitam a estimativa direta do valor de ativos intangíveis com base em projeções economicamente fundamentadas.

Todavia, a Corte reconheceu que a aplicação do *Income Method* pelo IRS se baseou em premissas pouco realistas, construídas a partir de expectativas excessivamente otimistas e desvinculadas dos riscos tecnológicos, concorrenciais e operacionais que efetivamente cercavam a operação. Essa abordagem do IRS comprometeu a confiabilidade do exercício de valoração, levando o tribunal a rejeitar as projeções de receita apre-

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023. Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e altera a Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/14596.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14596.htm). Acesso em: 27 maio 2025.

<sup>2</sup> TEMP. TREAS. REG. § 1.482-7T (U.S. Tax Regulations): UNITED STATES. Code of Federal Regulations. Title 26 – Internal Revenue. § 1.482-7T – Methods to determine taxable income in connection with a cost sharing arrangement (Temporary). Disponível em: <https://www.taxnotes.com/research/federal/cfr/26/1.482-7T>. Acesso em: 26 maio 2025. Internal Revenue Code § 482 – Transfer Pricing Regulations (PDF oficial do IRS): UNITED STATES. Internal Revenue Service. Section 482: Transfer Pricing Regulations. Washington, D.C., 2022. Disponível em: [https://www.irs.gov/pub/irs-apa/482\\_regs.pdf](https://www.irs.gov/pub/irs-apa/482_regs.pdf). Acesso em: 26 maio 2025.

sentadas pela autoridade fiscal por superestimarem, de forma inconsistente, o potencial econômico dos ativos transferidos.

Em relação à taxa de desconto, o índice de 14,44% proposto pelo IRS foi considerado subavaliado, tendo sido mantida a taxa de 17,7% sugerida pelo contribuinte, por melhor refletir os riscos de mercado e a realidade funcional da subsidiária irlandesa. Com base nesses ajustes, o valor do *Platform Contribution Transaction Payment* (PCT Payment) foi fixado em US\$ 7,7 bilhões.

A decisão oferece um alerta sobre os riscos associados à manipulação ou má fundamentação de *inputs* econômicos em contextos de avaliações com alto grau de complexidade e subjetividade, como os que envolvem estruturas com intangíveis de difícil valoração. Ao mesmo tempo, revela a complexidade da delimitação entre contribuições rotineiras e não rotineiras no contexto de grupos multinacionais.

O precedente da U.S. Tax Court no caso *Facebook Inc. v. Commissioner* evidencia que, mesmo quando adotadas metodologias aceitas pelas autoridades fiscais, disputas complexas podem surgir em torno das premissas econômicas utilizadas, como a estimativa da vida útil dos intangíveis, os cenários de geração de receita e a taxa de desconto aplicada, exigindo elevado grau de fundamentação técnica, documentação robusta e alinhamento com o princípio do *arm's length*.

A jurisprudência americana também enfatiza a necessidade de *substance over form*, exigindo que os contribuintes estrangeiros desempenhem funções reais, assumam riscos genuínos e disponham de capacidade operacional compatível.

Convém ressaltar ainda que o caso evidencia que a aplicação do *Income Method* pode dar origem a disputas técnicas sofisticadas, especialmente no que diz respeito à seleção dos *inputs* econômicos, como projeções de receita, premissas de risco e taxa de desconto, bem como à correta identificação das contribuições funcionais relevantes no contexto da transação. Tais desafios não são exclusivos da realidade norte-americana e certamente se refletirão na experiência brasileira, em especial na análise de operações realizadas por empresas de setores intensivos em ativos intangíveis, como os de tecnologia, farmacêutico, cosméticos e publicidade.

### **Relevância do caso para o contexto brasileiro**

A controvérsia decidida oferece lições valiosas para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no atual contexto de implementação das novas regras de preços de transferência. O *Income Method*, validado com ajustes pela Corte norte-americana, corresponde a uma técnica de avaliação fundamentada no valor presente dos lucros futuros atribuíveis aos ativos intangíveis transferidos, sendo amplamente reconhecido pelas *OECD Transfer Pricing Guidelines* e, conforme informado anteriormente, expressamente contemplado no art. 11, VI, da Lei n. 14.596/2023 e art. 45, § 1º, da Instrução Normativa RFB n. 2.161/2023.

O critério do *substance over form* também é de suma importância para a adequada aplicação das regras brasileiras de delineamento das transações controladas, conforme os arts. 7º a 9º da Lei n. 14.596/2023, e deve orientar tanto os contribuintes quan-

to a Receita Federal na delimitação das contribuições relevantes no contexto de estruturas internacionais.

No Brasil, o art. 11, VI, da Lei n. 14.596/2023, que alinha as regras nacionais de preços de transferência aos Padrões da OCDE, admite expressamente a utilização de métodos alternativos de valoração, desde que produzam resultados consistentes com aqueles que seriam obtidos em transações comparáveis realizadas entre partes independentes. Essa diretriz é complementada pelo art. 45, § 1º, da Instrução Normativa RFB n. 2.161/2023<sup>3</sup>, que autoriza o uso de técnicas e modelos de avaliação econômica de ativos amplamente reconhecidos, notadamente os métodos baseados em renda, como o fluxo de caixa descontado (*discounted cash flow* – DCF). Tais métodos tendem a ser mais apropriados em situações que envolvem intangíveis de difícil valoração ou participações societárias para as quais não existam comparáveis confiáveis no momento da transação entre partes relacionadas. Nesses casos, a adoção de instrumentos de *valuation* representa uma alternativa legítima e tecnicamente apropriada à aplicação dos métodos tradicionais.

Nesse sentido, o precedente norte-americano atua como um importante alerta metodológico, pois embora o *Income Method* seja expressamente admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação demanda elevado grau de rigor técnico, fundamentação econômica consistente, documentação probatória adequada e aderência estrita ao princípio do *arm's length*. A inobservância desses requisitos pode resultar em ajustes fiscais relevantes, especialmente quando constatadas inconsistências metodológicas ou simulações artificiais de valor que comprometam a confiabilidade da avaliação adotada.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa RFB n. 2.161, de 29 de setembro de 2023. Dispõe sobre os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior e dá outras providências. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/133782>. Acesso em: 26 maio 2025.